

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 35/2012/PFE/IBAMA

TEMA: POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE CARVÃO APREENDIDO

Parecer nº 703/2011-CONEP/KVBC, expedido no processo administrativo nº 02001.007393/2010-88, de lavra da Procuradora Federal KARLA VIRGÍNIA BEZERRA CARIBÉ e Despacho nº 863/2011-CONEP/MMN, aprovados pela Sra. Procuradora-Chefe Nacional do IBAMA, Dra. ALICE SERPA BRAGA, em 20 de abril de 2012, por meio do Despacho nº 356/2012-ASB/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Aprovado pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 26.04.2012, como Parecer Normativo.

EMENTA

1. Carvão ilegal, apreendido pelo Ibama, encontra-se deteriorado ou foi indevidamente utilizado pelo depositário fiel.
2. O desgaste natural do bem apreendido não pode ser imputado ao depositário.
3. Não apresentado o bem ou indicado o local de armazenamento pelo depositário, caberá ao Ibama o envio de GRU para pagamento.
4. Cumulativamente, caso se constate que o depositário destinou o bem apreendido, o Ibama deverá verificar se a situação se amolda à infração descrita no art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, o que ensejará a lavratura de auto de infração em desfavor do depositário.
5. Inexistência de efetiva quitação da GRU impõe ajuizamento de ação de depósito, com base no valor atualizado do bem.
6. Avaliação a ser feita pelo Ibama, mais especificamente pela Comissão de Avaliação e Destinação de Bens apreendidos, quando constituída na respectiva Superintendência da Autarquia.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de consulta recebida da Coordenação Geral de Fiscalização, acerca da “*possibilidade de devolução ou apresentação do bem apreendido em dinheiro ou espécie, quando da impossibilidade de apresentação do bem no estado de conservação em que foi apreendido (perecimento)*” (fls. 03/06).

Por meio do Parecer nº 0673/2010-PFE/IBAMA/CONEP/MAM (fls. 07/11) e dos Despachos nº 1221/2010-CONEP/asb (fl. 18) e nº 417/2010 (fl. 19), que o aprovaram, entendeu esta Procuradoria Federal Especializada do Ibama/Sede – PFE/Ibama/Sede que:

De todas as normas citadas, inclusive do que consta na IN nº 28/2009, não há qualquer previsão de devolução ou apresentação do bem apreendido em dinheiro ou espécie, não sendo juridicamente possível, ante a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração, da regularização da situação apresentada por meio do pagamento em espécie do valor do bem via emissão de boleto bancário.

Ressaltamos, neste ponto, que a possibilidade de utilização do bem pela Administração Pública refere-se ao próprio bem, e não ao seu valor correspondente em espécie.

Ademais, em que pese a ação de depósito poder ser resolvida em perdas e danos, não há previsão de substituição do bem por seu valor em espécie sem que se promova a respectiva ação judicial.

Devolvidos os autos, a CGFIS (DIPRO/Ibama) expediu a Nota Técnica nº 14/2011-CGFIS/DIPRO (fl. 20) em que, ciente da necessidade de regularizar a situação dos bens apreendidos pelo Ibama, solicita análise jurídica, nos seguintes termos:

2. Dado o quantitativo substancial de bens apreendidos pela fiscalização do IBAMA e entregues para guarda a fiéis depositários onde se é constatado a não existência destes, faz-se necessário, por parte do IBAMA, implementar no âmbito das Superintendências/Gerências os procedimentos com vistas a regularização da pendência.

3. Exemplificamos o caso do carvão vegetal nativo apreendido no polo siderúrgico do Maranhão, logo após o processo de apreensão pela fiscalização do IBAMA, as siderúrgicas utilizaram o carvão.

4. Assim, solicitamos orientação da PFE de como proceder para implementação de tal medida, em especial quando tratar-se de avaliação de bens apreendidos. Antecipadamente, sugerimos que a avaliação seja feita pela Comissão de Avaliação e Destinação de Bens Apreendidos, já constituídas nas Supes/Gerências, como base em pesquisa de mercado, pautas estaduais de preços e outros meios oficiais.

A presente consulta foi, inicialmente, submetida à Procuradora Federal Dra. Enriete Fortes Thalhofer, que entendeu já ter havido manifestação jurídica desta Procuradoria.

Contudo, tendo em vista a distribuição a esta procuradora subscritora de outros 2 (dois) processos administrativos acerca do mesmo tema e, considerando pedido expresso da CGFIS para que a Procuradoria oriente o procedimento a ser adotado, foi o presente processo administrativo também encaminhado à minha análise, com vistas à uniformização dos questionamentos relacionados à recuperação dos bens apreendidos pelo Ibama.

É o relatório. Passa-se às análises jurídicas pertinentes.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEGISLAÇÃO ATUALMENTE APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre destacar que o problema apresentado pela CGFIS, objeto da presente consulta, envolve tema relevante e tormentoso para o Ibama, tendo em vista a legislação vigente em passado recente, a qual deixou de prever o procedimento aplicável à apreensão, perdimento e destinação dos bens apreendidos pela Autarquia.

Em virtude de algumas omissões regulamentares, adicionado às dificuldades operacionais e à ausência de estrutura adequada à apreensão e guarda de todos os bens/produtos utilizados nas infrações ambientais, o Ibama enfrenta atualmen-

te dificuldade relacionada à efetiva destinação de tais apreensões, sendo comum o bem encontrar-se em estado deteriorado e/ou até imprestável.

Atualmente, o problema posto, de o bem ter se deteriorado nas mãos do infrator, encontra-se minimizado, tendo em vista que o Decreto e a Instrução Normativa, em vigor, prevêm que, ordinariamente, os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do Ibama, podendo ser, **excepcionalmente**, confiados a depositário fiel. Ademais, mesmo nessa última hipótese, o infrator não poderá ficar com o bem, como fiel depositário, caso haja risco de sua utilização em novas infrações. Assim, deixar o infrator com o bem, após a apreensão pelo Ibama, é exceção, e não mais regra.

Com efeito, estabelece o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que:

*Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, **podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.***

(...)

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

(...) (grifos nossos).

Assim, não será mais comum, como foi no passado, o infrator permanecer com o bem apreendido, durante os anos em que tramitar o processo administrativo. Além disso, deve-se destacar que, atualmente, em se tratando de bens perecíveis ou sob risco iminente de perecimento, há a possibilidade concreta de o Ibama destiná-los, logo após a sua apreensão, sem a necessidade de aguardar a homologação do auto de infração ou a finalização do processo administrativo. Sobre o assunto, estabelece o Decreto nº 6.514/08.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter

científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

(...)

Por fim, a Instrução Normativa – IN/Ibama nº 14, de 15 de maio de 2009, que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas, estabelece que, assim que proferido o julgamento, o processo administrativo seguirá para a equipe técnica para as providências determinadas na decisão, o que inclui a aplicação da sanção de apreensão (perdimento do bem). Assim, atualmente, impõe-se que seja proferida decisão sobre a destinação do bem apreendido e que se adotem as diligências necessárias para o que a sanção de perdimento, eventualmente aplicada, reste consolidada (arts. 115 e 116).

Prevê, ainda, a citada IN que mesmo os processos antigos, se ainda em trâmite, não podem ser arquivados sem que se efetivem todas as diligências necessárias, o que inclui a destinação dos bens apreendidos. Nesse sentido, estabelece a norma:

Art. 158-A. A equipe técnica, previamente ao arquivamento de processos pendentes de diligências nas Superintendências, deve proceder à elaboração do parecer saneador, observando modelo e conteúdo mínimo constantes de Portaria publicada com tal finalidade (acrescido pela IN 27/2009).

Ocorre que, infelizmente, as providências tomadas pelo Ibama, após a vigência do Decreto nº 6.514/08, não eram aplicadas nas apreensões anteriores, em que, muitas vezes, sequer havia decisão administrativa de perdimento e aplicação das medidas necessárias para concretizá-lo.

Em virtude da legislação anterior e das deficiências organizacionais e estruturais do Ibama, é fato que a Autarquia enfrenta, ainda hoje, diversos problemas relacionados à falta de destinação dos bens apreendidos, que incluem casos de deterioração (com a total ou parcial imprestabilidade do bem), desaparecimento, ou até o seu consumo pelo infrator/depositário.

A análise adiante apresentada restringe-se aos casos apresentados pela CGFIS, em que o infrator assumiu o encargo de fiel depositário, mas, pelo tempo transcorrido, o Ibama se depara com o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado e sem valor de mercado.

DOS BENS APREENDIDOS E CONFIADOS AO PRÓPRIO INFRATOR, SOB O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO

A situação dos presentes autos administrativos diz respeito à apreensão, objeto de formal termo de depósito, por meio do qual se confiou ao próprio infrator à guarda e manutenção do bem, até o desenrolar do processo e a aplicação efetiva da sanção de perdimento.

Antes de mais nada, impende ressaltar que compete ao Ibama, mesmo nos processos antigos, pendentes de julgamento, declarar o efetivo perdimento do bem, como medida resultante da apreensão. Nos processos que já tenham sido julgados, sem que se tenha adotado qualquer medida pertinente à destinação dos bens, a Administração deve diligenciar no sentido de dar efetividade à sanção indicada pelo agente atuante.

Caso a infração não se tenha confirmado ou reste prescrita, não poderá a Autarquia exigir o bem, mas, pelo contrário, deverá desconstituir o termo de apreensão e de depósito.

Não se pode ignorar, contudo, que os efeitos da prescrição ou da decisão de não confirmação da infração não atingem o bem apreendido, se ilegal ou produto do ilícito. Isso, inclusive, já foi objeto de análise da Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009, desta Procuradoria Federal Especializada - PFE/Ibama/Sede, que consignou:

Tampouco a prescrição gera efeitos quando se trata de apreensão de bens ilícitos ou de produtos decorrentes do ilícito. Recorre-se, no caso, ao disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 28/09:

*“§ 5º Reconhecida a prescrição da infração ambiental, o respectivo bem apreendido, **se de origem, posse ou utilização lícita**, será restituído, revogando-se o respectivo termo de depósito no caso de ter sido concedido ao agente infrator.*

*§ 6º Independentemente da manutenção ou não do auto de infração pela autoridade julgadora, **não serão devolvidos bens apreendidos de origem, posse ou utilização ilícita**”.*

Na hipótese de a infração ter sido julgada em passado remoto e não haver decisão sobre a destinação do bem, impõe-se que o processo retorne à Equipe Técnica para as diligências que ainda se fizerem necessárias, no que tange à efetiva destinação do bem, tendo em vista que restou confirmada a infração ambiental.

Em se confirmando a infração e as penalidades, e tendo havido, formalmente, depósito do bem com o infrator, deve-se aplicar a legislação civil que rege o encargo de fiel depositário, e que atribui a este diversas responsabilidades. O assunto já se encontra muito bem abordado no Parecer e nos despachos desta PFE/Ibama/Sede existentes nos autos.

Das citadas manifestações jurídicas, conclui-se que Ibama não pode pretender responsabilizar o depositário fiel do bem, em virtude do desgaste natural do bem apreendido, mesmo porque a mora no julgamento do auto e na efetiva destinação do bem foi de exclusiva responsabilidade da Autarquia.

Destarte, nos casos em que, notificado para apresentar o bem, o depositário indique o local de armazenamento e o Ibama verifique a deterioração do bem, nada há a ser cobrado do depositário. Nessa hipótese, o Ibama deverá proceder a uma das destinações previstas na IN nº 28/2009:

Art. 16. São modalidades de destinação de animais e bens apreendidos em razão da prática de infração administrativa ambiental:

I – liberação no habitat natural ou entrega a instituições com capacidade técnica para a guarda, conforme disposto no art. 107, I do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

II – utilização pela administração pública;

III - doação;

IV - leilão; e

V – destruição ou inutilização.

(...)

Assim, o Ibama deverá avaliar, caso a caso, e de acordo com o estado físico do bem, qual destinação se mostra mais apropriada, contanto que alguma delas seja efetivamente realizada. Em caso de deterioração do objeto da apreensão, a Administração deverá consignar nos autos, o que pode ser feito por meio de termo de deterioração, o estado imprestável do bem e a impossibilidade de destiná-lo.

Caso a sanção reste aplicada pela autoridade julgadora, o Ibama deverá efetivar uma das destinações acima indicadas, sendo que a dificuldade de transporte e armazenamento do bem pode ser resolvido com a exigência de que o donatário ou comprador (em leilão) retire o bem no local onde se encontra depositado. Ou seja, não é apropriado que o Ibama remaneje o bem sem que já tenha uma destinação efetiva, pois, caso contrário, além da ausência de recursos para o transporte, o Ibama deparar-se-á com a falta de local físico para novo armazenamento.

Destarte, impõe-se a aplicação do disposto no Decreto nº 6.514/2008:

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente. (grifos nossos)

Assim, o Ibama só deverá custear transporte e providenciar local para o armazenamento do bem apreendido, caso este venha a ser incorporado ao patrimônio da Autarquia, nos termos do que dispõe a IN nº 28/2009:

Art. 23. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens apreendidos poderão ser incorporados ao patrimônio do IBAMA, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando necessários ao exercício de suas competências institucionais.

§1º O bem incorporado ao patrimônio do IBAMA deverá ser tombado e utilizado, sempre que possível, na promoção da recomposição do dano ambiental ocorrido e na prevenção de danos de mesma natureza.

§2º Os bens que não forem passíveis de tombamento, a exemplo das madeiras apreendidas, poderão ser utilizados ou consumidos pelo IBAMA quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente.” (grifo nosso)

Nas demais situações, caberá ao Ibama, após localizar os bens apreendidos e avaliá-los, providenciar uma das possíveis destinações e diligenciar para que o novo proprietário do bem retire-o do local onde se encontra armazenado, independentemente do estado de conservação em que estiver o carvão.

Caso o bem esteja em situação de total imprestabilidade, e sem nenhum interessado efetivo em recebê-lo por venda ou doação, o Ibama poderá adotar, após a decisão que confirme o perdimento, a destruição/inutilização do bem.

DO DESAPARECIMENTO DO BEM E DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO IBAMA

Ainda no que tange às condições assumidas pelo fiel depositário, sabe-se que o depósito persiste enquanto a coisa não for reclamada pelo depositante. Ou seja, é somente com a notificação do Ibama, para devolução, que se altera a permanência do bem com o fiel depositário.

Não se pode exigir do depositário que apresente o bem em local determinado pelo Ibama, custeando, assim, o transporte. É que, como visto, o Código Civil (art. 631) estabelece que *a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada*. Cabe à Autarquia, assim, notificar o infrator para indicar o local onde se

encontra o bem, autorizando que os técnicos do Ibama ingressem no local para confirmar a existência do bem e avaliá-lo, com vistas a subsidiar a decisão de destinação (utilização, doação, venda, ou destruição).

Desta forma, quando se identificar, no respectivo processo administrativo, termo de depósito, atribuindo ao próprio infrator o ônus de depositário, o Ibama deverá responsabilizá-lo, caso deixe de apresentar o bem (ou indicar onde ele se encontra), quando notificado para tanto.

Aqui cabe uma breve análise sobre a possibilidade de o depositário restituir bem equivalente, em detrimento do que foi efetivamente depositado. Sobre o assunto, o Código Civil prevê a possibilidade de o depósito ser de coisas fungíveis, em que o depositante se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 645). Ocorre que, em se tratando de bens apreendidos pelo Ibama, que constituem instrumento ou produto de infração ambiental, não se pode admitir, em regra, a sua fungibilidade.

Com efeito, o produto ilegal, por sua própria natureza, deve ser tido por infungível, tendo em vista que não se pode estimular a produção de outro bem, também ilegal, que detenha a mesma natureza daquele anteriormente apreendido. Na situação concreta em análise, por exemplo, é inadmissível que o Ibama aceite a substituição do carvão apreendido, por outro produto florestal, pois isso ensejaria uma absurda situação de o infrator providenciar a produção/extração de mais produto florestal para entregá-lo ao Ibama. Não há o menor sentido nisso, de forma que a regra nas apreensões do Ibama é de impossibilidade de substituição do bem, que deve ser tido por infungível, impondo-se, portanto, a entrega do exato produto apreendido.

Ademais, nos casos em que se constatar que o produto apreendido foi destinado pelo depositário, a Administração deverá verificar a pertinência de se lavrar auto de infração, em desfavor do depositário, pela conduta de comercializar produto florestal sem autorização da autoridade competente, conforme tipificado no Decreto nº 6.514/2008:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

Assim é que, se notificado a apresentar o bem, o depositário entregar produto diverso, o Ibama não poderá aceitá-lo. Excepcionalmente, caso se trata de um bem legal, que não foi adulterado para o cometimento do ilícito, como é exemplo um veículo de transporte regular, o Ibama poderá recebê-lo, tendo em vista, nessa hipótese, tratar-se de bem legal e fungível.

Claro que a situação de rejeição de recebimento pelo Ibama do bem depositado deve ser muito bem avaliada, pois, para deixar de aceitá-lo, a Autarquia deverá ter condições plenas de análise e ter a mais nítida certeza de que não se trata do bem outrora depositado. Se há dúvida, recomenda-se a aceitação do bem, tendo em vista que a Autarquia terá dificuldades em provar, em eventual ação judicial de depósito, não se tratar do exato bem confiado em depósito.

Caso o depositário deixe de apresentá-lo, no prazo fixado, poder-se-á presumir pela não mais existência do bem, situação em que se deve oportunizar a regularização administrativa do encargo, fazendo-se converter em conteúdo econômico o bem indevidamente utilizado pelo depositário, quando não o poderia fazer.

Destaca-se, contudo, que ao Ibama não cabe impor, em âmbito administrativo, o pagamento do valor do bem, mas apenas oportunizar a regularização, mediante pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, do valor devi-

do, devendo-se informar, no respectivo documento, que o não pagamento irá ensejar o ajuizamento da competente ação de depósito.

Quanto ao valor devido, impõe-se que o bem depositado seja avaliado, de acordo com o momento da sua destinação. Não parece ter sentido que a avaliação tenha por base o valor indicado no termo de apreensão, o que, além de pouco preciso, encontra-se totalmente desatualizado, em razão do longo período de tempo transcorrido da apreensão à decisão de perdimento. Assim, para que o efeito pedagógico e inibitório da sanção de perdimento do bem seja concretizado, mister que a conversão do valor oriente-se pelo seu atual preço de mercado, fazendo-se sentir no bolso do infrator.

Nesse sentido, sugere-se seguir recomendação da Diretoria de Proteção Ambiental, que, por meio da Nota Técnica nº 14/2011-CGFIS/DIPRO (fl. 20), manifestou-se:

Assim, solicitamos orientação da PFE de como proceder para implementação de tal medida, em especial quando tratar-se de Avaliação de bens apreendidos. Antecipadamente, sugerimos que a avaliação seja feita pela Comissão de Avaliação e Destinação de Bens Apreendidos, já constituídos nas SUPES/Gerências, com base em pesquisa de mercado, pautas, estaduais de preços e outros meios oficiais.

Assim, a citada Comissão de Avaliação e Destinação de Bens Apreendidos, caso existente na respectiva Superintendência do Ibama, poderá fazer a avaliação atual do bem, de acordo com o seu estado de conversão atual e com o valor de mercado que lhe é aplicável.

Por fim, no que tange à Guia de Recolhimento da União – GRU, deve-se preenchê-la de acordo com o código apropriado (1249), que é o referente à “Restituição”. Cumpre destacar que a emissão da GRU e o seu envio ao infrator constituirão uma oportunidade de regulação da situação, em âmbito administrativo. Contudo, se o depositário deixar de pagá-la, o Ibama não terá como exigir-lhe a quitação, sem o ajuizamento da competente ação de depósito.

Assim, transcorrido o prazo de pagamento e verificada a sua não implementação, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada do Ibama, para que se providencie o ajuizamento da ação judicial necessária em face do depositário infiel.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, conclui-se que o Ibama deverá exigir a devolução do bem depositado, caso restem confirmadas a infração e a penalidade de apreensão/perdimento. Não sendo apresentado o bem apreendido ou indicado o local onde o mesmo se encontra, deve-se encaminhar ao depositário guia para pagamento equivalente ao valor atualizado do bem, que, não quitada, ensejará o competente ajuizamento de ação de depósito.